



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 6724400

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 13/2018

ORIGEM: PAe-SEI n. 0000873-25.2018.4.01.8012

IMPUGNANTE: VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: Impugnação. Especificações do ITEM 04 (Fragmentadora de Papel). Definições Discricionárias pela Administração. Não Restrição a Participação dos Licitantes. Marcas e Modelos Variados Existentes no Mercado. Procedência Parcial. Não Alteração Substancial do Edital. Desnecessidade de Republicação do Edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2018 desta Seccional, interposta pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.090.670/0001-05, através de petição digital encaminhada para os e-mails selit.ro@trf1.jus.br e selit.ro@trf1.jus.br, às 17h32min do dia 29 de agosto de 2018, conforme documento juntado nestes autos (6724270).

A competência de receber, analisar e decidir as impugnações interpostas é do pregoeiro designado, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, nos termos do item 18.2 do referido edital de licitação e art. 11, II, e art. 18, §1º, do Decreto n. 5.450/2005.

A impugnação apresentada é tempestiva, porquanto recebido por este pregoeiro no dia 29/08/2018, ou seja, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 03/09/2018, conforme item 18.1 do referido edital de licitação e art. 18, *caput*, do Decreto n. 5.450/2005.

Em síntese, alega a impugnante restrições de participação de licitantes ao certame para o ITEM 04 (Fragmentadora de Papel), devido a definição de algumas especificações mínimas, sendo:

- a. Abertura de inserção de papel de 24 cm ou superior: alega que a abertura mínima de 24cm se refere a equipamentos de grande porte, que para a fragmentação de papel A4 a abertura da fenda poderá ser de no mínimo 22cm, tendo em vista que a largura do papel A4 é de 21cm.
- b. Nível de ruído inferior a 60 decibéis: alega que a definição do nível de ruído é "extra baixo", tendo em vista que a Lei Federal n. 6.517/77 (sic) de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, estabelece o nível máximo de ruído admissível de até 65 Db.

Desta forma, requer alteração da especificação do referido item para prevê que a abertura de inserção do papel seja no mínimo de 21cm e que o nível de ruído seja inferior a 65 Db.

Pois bem. Passo a analisar e decidir.

Primeiramente, cumpre registrar que as definições das especificações técnicas mínimas e máximas dos objetos deste certame foram realizadas pela unidade técnica desta Justiça

Federal, de forma a atender as necessidades gerais e específicas quanto a utilização, operação e local a ser disponibilizado, mas sempre atentando para as especificações usuais de mercado, a fim de contemplar o maior número possível de marcas e modelos existentes.

Contudo, os licitantes devem sempre considerar que toda licitação é, por regra, restritiva a participação de licitantes, já que para um mesmo objeto, há variáveis de mercado que caberá a Administração a definição mínima/máxima a fim de atender as necessidades existentes.

Nesta linha, cumpre informar que as fragmentadoras de papel serão utilizadas nos gabinetes dos juízes federais, posicionadas ao lado das mesas de trabalho, para fácil acesso e manuseio. Trata-se de ambiente restrito e reservado, que exige silêncio, inclusive próximas as salas de audiências.

Devido a essas características do ambiente e sua utilização, foram definidas as especificações mínimas/máximas, a exemplo do nível de ruído inferior a 60 Db.

Conforme citada pela impugnante, a ABNT NBR 10152:2017 é a norma que estabelece, entre outros, os níveis mínimos e máximos de pressão sonora em ambientes internos a edificações. De fato, o nível máximo de ruído permitido em um ambiente de trabalho interno é de 65 Db. Contudo, a depender do tipo de ambiente, como hospitais, escolas, hotéis, auditórios, restaurantes e escritórios, os níveis máximos poderão variar, pois leva em consideração, além de outros fatores, o tempo de permanência em determinado ambiente.

Desta forma, esta Administração definiu dentro dos limites permitidos que o ideal é que as fragmentadoras de papel tenham no máximo o ruído de 60 Db, ou seja, abaixo do limite máximo da referida norma (até 65 Db).

Ademais, este pregoeiro fez diversas consultas aos sítios de fabricantes, de importadores e de revendedores, pelo que constatou que há diversas marcas e modelos no mercado nacional que possuem nível de ruídos inferior a 60 Db.

Portanto, não vislumbro quaisquer infração a legislação e as normas vigentes, bem como as decisões do TCU quanto ao assunto, ou ainda, qualquer restrição a competitividade ao presente certame, de forma que rejeito a presente impugnação para esta especificação do ITEM 04 (Fragmentadora de Papel), mantendo inalterado o edital.

Já quanto ao tamanho da abertura de inserção de papel A4 do equipamento, esse já foi objeto do pedido de esclarecimento realizada pela VipBrazil Comércio Importação e Exportação EIRELI, no dia 27/08/2018, o qual foi respondido por este pregoeiro no dia 29/08/2018, com o devido registro no Comprasnet e sítio eletrônico desta Justiça Federal de Rondônia. Assim, reproduzo em parte a resposta de esclarecimento:

"(...) Já quanto ao tamanho mínimo da abertura para inserção de papel (24cm), verificamos um erro material em sua definição, pois é perfeitamente possível ACEITAR EQUIPAMENTOS QUE POSSUAM ABERTURA A PARTIR DE 23 CM, já que a fragmentação será de papel A4, que possui largura de 21 cm."

Portanto, serão aceitas no certame equipamentos que possuírem abertura mínima 23cm para inserção do papel para fragmentação, já que o mercado de fragmentadoras de pequeno porte possuem como principal característica a abertura de 23cm.

Da mesma forma, este pregoeiro fez diversas consultas aos sítios de fabricantes, de importadores e de revendedores, pelo que constatou que há diversas marcas e modelos no mercado nacional que possuem abertura para inserção de papel a partir de 23cm.

Portanto, para melhor adequação na especificação do ITEM 04 (Fragmentadora de Papel), ajustando ao mercado dos equipamentos de pequeno porte, bem como para proporcionar maior participação de licitantes, acolho parcialmente a presente impugnação para esta especificação do item,

a fim de permitir a oferta de equipamentos que possuam abertura para inserção de papel A4 a partir de 23cm, mantendo inalterada das demais especificações e regras contidas no edital.

Por fim, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, de forma a permitir a oferta de equipamentos - ITEM 04 (Fragmentadora de Papel) - que possuam abertura para inserção de papel A4 a partir de 23cm, mantendo inalterada das demais especificações e regras contidas no edital.

Considerando que a presente decisão não alterou substancialmente a descrição do ITEM 04 (Fragmentadora de Papel) de forma a restringir a participação de outros licitantes, pelo contrário, ampliou para que seja possível a oferta de equipamentos com marcas e modelos que possuam abertura de inserção do papel a partir dos 23cm, verifico a desnecessidade de alteração do presente edital, bem como de nova publicação, pelo que permanecerá a abertura da sessão pública para o dia 03/09/2018, às 10h (horário de Brasília/DF).

Para fins de maior transparência e publicidade, a impugnação e esta decisão serão registradas integralmente no Comprasnet e no sítio da Justiça Federal de Rondônia.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.

ALEX CORREA DE LELES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex Correa de Leles, Analista Judiciário**, em 30/08/2018, às 15:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **6724400** e o código CRC **E437D309**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0000873-25.2018.4.01.8012

6724400v29

Alex Correa de Leles

De: ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br
Enviado em: quarta-feira, 29 de agosto de 2018 17:32
Para: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações
Cc: Alex Correa de Leles; sistemaseprodutos
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018 - JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA DE RONDÔNIA (UASG: 90025)

Prezados, notei que nossa impugnação deu retorno ao remetente (ERRO: undelivered, return to sender), e por este motivo reencaminho para apreciação, sem os anexos de contrato social digitalizado que estavam pesando o email.

É importante que se analisem pois, conforme está o descritivo, este certame está repleto de falhas e omissões que prejudicam o próprio contratante por conta de descrição equivocada no objeto. Desta forma requeremos a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa)

Att.

De: ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br
Para: selit.ro@trf1.jus.br
Cc: alex.leles@trf1.jus.br; "sistemaseprodutos" <sistemaseprodutos@gmail.com>;
Enviadas: Quarta-feira, 29 de Agosto de 2018 16:49:38
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018 - JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA DE RONDÔNIA (UASG: 90025)

À JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA DE RONDÔNIA (UASG: 90025)

Ref: Impugnação ao edital PE 13/2018

objeto: aquisição de fragmentadoras (item 4)

A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença de Vosso Ilustre Pregoeiro, tempestivamente, neste ato representada

por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Dispõe o art. 5º do Decreto 5.450/2005:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Conforme dispõe a Lei 8.666/93 no art. 14:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O mesmo entendimento foi exarado na súmula 177 do TCU:

***Súmula n.º 177** - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Diante do ordenamento legal e entendimentos jurisprudenciais atuais se perfaz necessário efetuar algumas retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Desde já, é evidente que ninguém melhor que a própria Administração Pública para definir o objeto que melhor atenda seus anseios.

Ocorre que os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da Administração de especificar o bem mais adequado ao atendimento de suas necessidades, não podendo esta se afastar da finalidade básica da licitação que é a de garantir a proposta mais vantajosa e adquirir bens que serão incorporados ao patrimônio público com o máximo de vantajosidade e eficiência gerencial em relação ao erário. O binômio qualidade mínima x economicidade deve ser respeitado, nesta ordem, e não o contrário.

Todavia, cumpre ressaltar que as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atenda aos requisitos mínimos de qualidade, porém, nada impede que a provável licitante ofereça um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

TAMANHO DO FUNIL (ABERTURA DE INSERÇÃO):

-

O valor unitário de apenas R\$ 791,28 para a fragmentadora é insuficiente para a compra de máquinas com abertura de inserção de 240mm.

Ademais, esta abertura de inserção é excessiva para máquinas de baixa capacidade de corte e pequeno porte como a do edital, que requer capacidade de corte de apenas 10 folhas no padrão 70g (convertendo para o padrão ABNT de densidade 75g/m² a capacidade de corte passa a ser ainda menor, 9 folhas.

A maioria das fragmentadoras com capacidade de corte baixa (10 à 15 folhas por inserção), tem abertura da fenda de 220mm ou 230mm. A abertura de 240mm é indicada para máquinas maiores e mais caras.

Para que o certame não fracasse e este fator não se torne um limitador indevido da competitividade, é importante mitigar esta característica para que o termo de referência se adeque à realidade do mercado.

Uma folha de papel padrão A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura. Uma abertura de 240mm não é necessária para um equipamento de capacidade de corte de 10 à 15 folhas.

Uma abertura de 220 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papéis não se dobrem ao passar pelos cilindros.

Para se adequar ao valor de referência e evitar que a compra fracasse, recomenda-se que esta tenha 1 cm no mínimo a mais que a largura do papel, recomendando-se abertura de fenda mínima a partir de 220mm.

NÍVEL DE RUÍDO:

O edital prevê nível de ruído "extra baixo" impondo a restrição de abaixo de 60Db para as fragmentadoras de papel, o que está em desconformidade com a norma vigente.

A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A)**.

Por isso, é mister que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

Caso se mantenha o edital nos termos propostos, a restrição do nível de ruído para abaixo de 60 decibéis ao invés do limite estipulado pela norma vigente, que é de 65 db, ocasionará a perda de propostas verdadeiramente vantajosas, decorrente da menor competitividade do certame, em verdadeira afronta ao princípio da competitividade inscrito no art. 5º do Decreto 5.450/2005.

Veja que no caso concreto, uma restrição indevida como esta ocasiona a perda de propostas:

No pregão 36/2013 realizado pelo COMANDO DA AERONÁUTICA - VI COMANDO AÉREO REGIONAL (UASG: 120003), foram licitadas fragmentadoras. Abertas as propostas, foi eleita vencedora uma empresa pelo critério menor preço. Todavia, uma licitante que estava com preço muito acima, insurgiu-se contra o resultado interpondo recurso, alegando violação ao julgamento objetivo e violação ao instrumento convocatório.

Apresentadas contrarrazões, o pregoeiro acabou por acolher o recurso, pois realmente o edital exigia nível de ruído máximo de 62 decibéis. Passada esta etapa e desclassificada a empresa, todas as outras remanescentes foram desclassificadas do certame, restando a empresa que recorreu da primeira vencedora, com preço muito elavado.

Nestas condições, o Comando da Aeronáutica não teve alternativas senão FRACASSAR o certame e licitar novamente, desta vez republicando o edital com a alteração pertinente, de acordo com a NBR 10152 e NB95, que estabelecem nível máximo de ruído para até 65 DB, ao invés dos restritivos 62 DB do edital anterior do pregão 36/2013 que restou fracassado por afrontar o princípio da competitividade.

Neste novo pregão, aberto sob número 2/2014, desta vez com a correção nas especificações do termo referencial, o mesmo objeto foi licitado e a unidade logrou êxito na contratação. Não surpreendentemente, a vencedora do pregão 2/2014 foi a mesma empresa que venceu o certame 36/2013 onde havia sido desclassificada por conta de uma restrição indevida no termo de referência.

Considerado o exposto sob o caso concreto e com base nos princípios e normas invocadas, requer de imediato a aplicação da Súmula 473 do STF (princípio da autotutela) combinado com o art. 49 da Lei 8.666/93 para que se declare a nulidade do termo referencial em relação ao item fragmentadoras do pregão em tela, pois a restrição relativa ao nível de ruído máximo admitido de abaixo de 60 decibéis é indevida, contrária à norma NBR10152 e NB95 e afronta o princípio da competitividade e o princípio

da legalidade, segundo os quais é vedado, admitir, prever incluir ou tolerar nos atos convocatórios circunstâncias impertinentes ou irrelevantes que frustrem o caráter competitivo dos certames (art. 3º, §1º da Lei 8.666/93), além de evidentemente afrontar a teoria dos motivos determinantes, consoante art. 50 da Lei 9.784/99.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de Agosto de 2018.

Pedro Paulo Herruzo

Advogado - OAB/SP nº 267.786